



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no Ag no RO na PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
25.172 - MT (2007/0220209-4)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
ESTADO DE MATO GROSSO MT - ANOREG/MT**
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO NA PETIÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - O agravo previsto no art. 522 do CPC é destinado tão-somente às instâncias ordinárias, porquanto visa a atacar decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau.

II - Desse modo, é incabível a interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra v. acórdão prolatado por esta e. Corte Superior em recurso ordinário em mandado de segurança.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília (DF), 09 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RO na PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.172 - MT (2007/0220209-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO MT - ANOREG/MT contra a decisão que não conheceu do agravo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

O referido agravo foi interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão prolatado pela c. **Segunda Turma** também em recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas suas razões, alega o agravante que "*a decisão guerreada fere a disciplina ofertada pela Legislação Adjetiva Civil*" (fl. 369), salientando que o art. 270 do RISTJ e o art. 313 do RISTF admitem o cabimento do recurso de agravo contra a r. decisão que "*não admitir recurso de competência do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 370).

Requer, ao final, a reconsideração da r. decisão agravada ou que o feito seja submetido ao c. órgão colegiado.

É o relatório.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à c. **Corte Especial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RO na PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
25.172 - MT (2007/0220209-4) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO NA PETIÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - O agravo previsto no art. 522 do CPC é destinado tão-somente às instâncias ordinárias, porquanto visa a atacar decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau.

II - Desse modo, é incabível a interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra v. acórdão prolatado por esta e. Corte Superior em recurso ordinário em mandado de segurança.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo previsto no art. 522 do CPC interposto contra decisão que negou seguimento a recurso manifestamente **incabível**.

A jurisprudência desta e. Corte Superior, por diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que o agravo previsto no art. 522 do CPC somente é cabível contra decisões interlocutórias proferidas por **juiz de primeiro grau**, com julgamento pela **instância ordinária**.

Cito dessa forma, precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. PRECEDENTES.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. *Contra decisão monocrática proferida por membro de Tribunal local cabe a interposição de agravo interno para o órgão colegiado daquela Corte. O art. 522 do CPC disciplina tão-somente o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pela instância ordinária.*

5. *Recurso em mandado de segurança não-provido."*

(RMS 15.417/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJ de 10/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE RELATOR. TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 544 E 539, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - No sistema previsto no Código de Processo Civil, não cabe agravo de instrumento, ao Superior Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pelos Relatores nos Tribunais, sendo cediço que o recurso previsto no art. 522 do mesmo Codex é destinado tão-somente às instâncias ordinárias.

II - (...).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 488.019/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJ de 22/3/2004).

É consabido que, nos termos da Constituição Federal, somente é cabível a interposição de recurso ordinário direcionado ao Pretório Excelso para o julgamento do **habeas-corpus**, do **mandado de segurança**, do **habeas-data** e do **mandado de injunção** decididos em **única instância** pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e do crime político (art. 102, inciso II, alíneas **a** e **b**, da **Lex Fundamentalis**).

Ao que se extrai do texto constitucional, inexistente amparo jurídico à interposição de **recurso ordinário** contra acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça exarado em sede de recurso em mandado de segurança, porquanto não se trata de decisão proferida em **única**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância suscetível de ascensão ao Pretório Excelso.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. É incabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que julgou recurso ordinário. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RO no RMS 28625/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe 25/10/2010).

Desse modo é **manifestamente incabível** a interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC, que possui como objeto a ser atacado **decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau**, com julgamento pela instância ordinária, que **não** é o caso dos presentes autos.

Ademais, não se pode confundir o agravo previsto no art. 522 do CPC com aquele disciplinado pelos artigos 270 do RISTJ e 313 do RISTF. O art. 270 do RISTJ e o art. 313 do RISTF se referem a recursos de competência dos respectivos tribunais, como ao agravo nos próprios autos a ser interposto contra decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário, respectivamente, e não àquele previsto no art. 522 do CPC, que ataca decisão de juiz da instância ordinária.

A interposição do referido agravo, portanto, está **desprovida** de qualquer amparo legal que a justifique.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0220209-4

**AgRg no Ag no RO na PET no
RMS 25.172 / MT**

Número Origem: 756872006

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator AgRg no Ag no RO na PET

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO MT - ANOREG/MT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Corregedor de Justiça - Emolumentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO MT - ANOREG/MT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.